



JUSTIFICATIVA DA DISPENSA, RAZÃO DE ESCOLHA DO FORNECEDOR E JUSTIFICATIVA DO PREÇO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA REALIZAÇÃO DO PROJETO “COLÔNIA DE FÉRIAS SOCIAL: O SOCIAL COMO ARTIFÍCIO DE INCLUSÃO NO LAZER E CONVIVÊNCIA DOS SERVIÇOS” DURANTE OS DIAS 23 ATÉ 31 DE JULHO DE 2024.

O MUNICÍPIO DE ICÓ, Inscrito no CNPJ Nº 07.669.682/0001-79, com sede à Rua Ilídio Sampaio, 2131 - Centro - Icó/CE, através da Secretaria do Trabalho e Assistência Social, neste ato representado Sr. Higo Batista Gomes, ordenador de despesas, por intermédio do Agente de Contratação de sua Equipe de Apoio, necessita adquirir os serviços mencionados no objeto acima mencionado:

1. JUSTIFICATIVADISPENSA: BASE LEGAL: Art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações).

Nota-se que o valor da contratação é inferior ao limite determinado para dispensa de licitação para execução dos serviços, e que um processo licitatório seria muito mais oneroso para a Administração Pública. A lei autoriza a contratação direta quando o valor envolvido for de pequena relevância econômica para se iniciar um processo licitatório.

Assim sendo atendido o disposto nos artigos 75, inciso II, 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), apresentamos a presente justificativa para ratificação.

2. DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

A empresa escolhida neste processo para sacramentar a contratação pretendidos, foi: T A FRANÇA SERVIÇOS ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº: 24.964.064/0001-70, com sede na Vila São José nº 314, Bairro São José, Ipaumirim/Ce, CEP: 63.340-000, que apresentou o MENOR PREÇO entre as propostas apresentadas no valor de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais).

Em análise aos presentes autos, observamos que foram realizadas pesquisas de preços as quais seguem anexo as cotações, apresentado preços compatíveis com os praticados no mercado. Bem como foi dada publicidade via aviso de dispensa de licitação na forma prevista no art. 75, § 3º da Lei 14.133/21.

A prestação de serviço disponibilizado pela contratada supracitada é compatível e não apresenta diferença que venha a influenciar na escolha, ficando esta vinculada apenas à verificação do critério do menor preço e qualificação técnica.

3. DAS COTAÇÕES E DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

No processo em epígrafe, restou comprovado ser o menor preço de mercado praticado com a Administração.

O valor proposto no menor orçamento enquadra-se no disposto no art. 75, anexo ainda estimativas de despesas, seja pela cotações anexas nos termos art. 72, inc. II da 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações).

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto comoregra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelomenos03 (três) propostas.

De acordo com a Lei n. 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), após a cotação, éoptado no presente processo o critério menor preço, conforme critérios de julgamentos previsto no art.33,inc.I da Lei nº.14.133/2021,assim verificado o menor preço, adjudica-se o serviço àquele que a devida habilitação jurídica,não deixando de seobservar a regularidade fiscal. Destacando ainda que encontram-se atendidos ainda odispostono art. 75 da Lein.14.133/2021, *in verbis*:

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendamaoslimitesreferidosnosincisoslello **caput** destartigo,deverão se observados:

- I - o somatório do que for despendido no exercíciofinanceiropela respectivaunidadegestora;
- II - o somatório da despesa realizada com objetos demesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos acontrataçõesno mesmo ramode atividade.

Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realida de do mercado em se tratando de produto ou serviço similar, podendo a Administração adquiri-los em qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

4. DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o deverde verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 62 e seguintes, em especialoart. 68 da Lei n.14.133/2021, *in verbis*:

Art.68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante averificaçãodos seguintes requisitos:

- I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- III-a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na formada lei;
- IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS,que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos porlei; V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho; e
- VI – o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art.7º da Constituição Federal.

Resta deixar consignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal.

5. DA CARTA CONTRATO – MINUTA

Visando instruir a Dispensa de Licitação do Processo Administrativo em epígrafe, definindo claramente as obrigações das partes, esta Secretaria junta aos autos a Carta Contrato-Minuta.

6. CONCLUSÃO

Em relação aos preços, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar a referida empresa, é decisão discricionária do Gestor optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise da Auditoria Interna e Assessoria Jurídica de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Assim, submeto presente justificativa ao Secretário nos termos do art.72, inc.VIII da Lei n. 14.133/2021.

Atenciosamente,

6. CONCLUSÃO

ICÓ(CE) em 17 de Julho de 2024.

Em relação aos preços, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar a referida empresa, é decisão discricionária do Gestor optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise da Auditoria Interna e Assessoria Jurídica de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.



Michelle Roque Guedes
Agente de Contratação

Assim, submeto presente justificativa ao Secretário nos termos do art.72, inc.VIII da Lei n. 14.133/2021.